

Comissão de turismo e Desporto - CTD

## **Voto em Separado do Deputado André Figueiredo ao**

### **Projeto de Lei nº 50/2007**

(Apensos o PL 2.858/08 e o PL 5222/09)

**Regulamenta as atividades dos profissionais de artes marciais, capoeira, dança, surf, bodyboard, skate, e dá outras providências.**

**AUTOR:** Deputado NEILTON MULIM

**RELATOR:** Deputado FÁBIO FARIA

#### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 50, de 2007, com apensados, tem por objetivo regulamentar as atividades dos profissionais de artes marciais, capoeira, dança, surf, bodyboard e skate.

O art. 2º declara livre em todo o território nacional as atividades dos profissionais de artes marciais, capoeira, dança, surf, bodyboard e skate, além de determinar-lhes as seguintes regras:

I - constituição de uma associação, liga, federação ou confederação que tenha o município como área de atuação mínima;

II - a edição de código de ética por uma das entidades listadas no item I;

III – regulamentação para os profissionais que exercerem atividades de ensino por uma das entidades listadas no item I.

O art. 3º determina que os profissionais exijam dos seus alunos, como condição para matrícula, atestado médico que comprove aptidão para o exercício de atividades físicas.

O art. 4º determina a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

O Projeto de Lei n.º 2.858/08 está estruturado da seguinte forma:

O art. 1º declara livre o exercício da atividade de capoeira em todo o território nacional.

O art. 2º estabelece que a atividade de capoeirista abrange todas as modalidades da capoeira, seja esporte, luta, dança, cultura popular e música.

O art. 3º declara a capoeira como bem de natureza imaterial e ordena ao Poder Executivo que tome as providências para o seu registro e divulgação.

O art. 4º declara livres as atividades de capoeira nas modalidades esporte, luta, dança, cultura popular e música e ordena que devem ser incentivadas e apoiadas pelas instituições públicas e privadas.

O art. 4º, parágrafo único, declara que a capoeira nas modalidades luta e esporte é atividade física e desportiva, própria para ser exercida na forma lúdica, amadora e profissional.

O art. 5º reconhece como profissão as atividades de capoeira nas modalidades luta e esporte.

O art. 5º, parágrafo único, reconhece como Contramestre e Mestre os profissionais de capoeira com dez anos ou mais de prática profissional.

O art. 6º declara privativo do capoeirista profissional:

I - o desenvolvimento, em estabelecimentos de ensino e academias, das atividades esportivas e culturais da capoeira com crianças, jovens e adultos;

II - o oferecimento de aulas e treinamento especializado em capoeira para atletas de diferentes modalidades desportivas, em instituições ou academias;

III - a instrução dos princípios e regras inerentes às modalidades e estilos da capoeira;

IV - a avaliação e supervisão dos praticantes de capoeira;

V - o acompanhamento e a supervisão de práticas desportivas de capoeira e a apresentação de profissionais;

VI - a elaboração de informes técnicos e científicos nas áreas de atividades físicas e do desporto ligados à capoeira. O art. 7º atribui ao Poder Executivo o encargo de criar os Conselhos Federal e Regionais da Capoeira.

O art. 8º determina a inclusão na grade curricular das unidades de ensino superior a formação em capoeira nas modalidades luta e esporte.

O art. 9º determina a inclusão, respectivamente, na grade curricular do ensino fundamental e médio a prática da capoeira nas modalidades de luta, dança, cultura popular e música.

O art. 10 institui o dia 12 de setembro como o Dia Nacional da Capoeira e do Capoeirista.

O art. 11 atribui aos órgãos públicos nas áreas de Educação, Esporte, Cultura e Lazer a competência de promover atividades que explorem as origens culturais e históricas da capoeira, bem como sua prática nas diversas modalidades referidas no projeto.

O art. 12 determina a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

O Projeto de Lei n.º 50/07 teve parecer favorável nesta esta Comissão De turismo e Desporto, na forma de substitutivo, apresentado pelo relator designado, nobre deputado Fábio Faria.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A regulamentação do exercício profissional do praticante ou instrutor de artes marciais, capoeira, dança, o surf, o *bodyboard* e o *skate*, em razão dos riscos que podem trazer para a integridade física dos seus praticantes, levanta questões que precisam ser ponderadas e melhor discutidas com especialistas em saúde, autoridades do Ministério do Trabalho e, obviamente, praticantes dessas atividades.

Isto porque esse exercício profissional pode trazer riscos à saúde e a segurança aos aprendizes, quando ministradas por pessoa sem qualificação adequada. Ao contrário do que diz propor, o PL nº 50/2007 não regulamenta a atividade dos profissionais de artes marciais, capoeira, dança, surf, bodyboard, skate. A regulamentação do exercício profissional está prevista no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), nos seguintes termos:

*“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.*

O PL nº 2.858, de 2008, do Sr. Carlos Zarattini, enfrenta o mesmo dilema, ou seja, não estabelecer nenhuma exigência de qualificação para a atividade profissional dos professores, treinadores ou atletas de capoeira. Não há exigência de escolaridade mínima, treinamentos, cursos ou tempo de experiência para o reconhecimento do profissional de capoeira, apenas para o reconhecimento do título de contramestre e mestre, que deve contar com dez anos ou mais na profissão.

Mostra-se por demais temerário regulamentar essas profissões sem fixar exigência de qualificação para a atividade profissional dos professores,

treinadores ou atletas das referidas atividades. Não podemos estabelecer que a simples prática continuada dessas atividades, venha ser usada como garantia de habilitação para o exercício profissional de ensino e treinamento de crianças, principalmente, mas também de jovens e adultos.

Ambas as proposições, portanto, não podem substituir a regulamentação, constante da Lei nº 9.696, de 1998, que dispõe sobre a atividade do profissional de educação física.

Diante do exposto, pedindo a devida vênua ao nobre relator, voto pela rejeição de seu Substitutivo, do Projeto de Lei nº 50, de 2007, do Sr. Neilton Mulin, e do Projeto de Lei nº 2.858, de 2008, do Sr. Carlos Zarattini e voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.222, de 2009, da Sra. Lídice da Mata.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2011.

**Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO**

**Relator**